



Bruxelas, 2 de dezembro de 2019
(OR. en)

14746/19

DAPIX 360
CT 132
ENFOPOL 527
AVIATION 245

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	2 de dezembro de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14061/19
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre o alargamento do âmbito da utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) a formas de transporte que não o tráfego aéreo – Conclusões do Conselho (2 de dezembro de 2019)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o alargamento do âmbito da utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) a formas de transporte que não o tráfego aéreo, adotadas pelo Conselho na sua 3735.^a reunião realizada a 2 de dezembro de 2019.

Conclusões do Conselho
sobre o alargamento do âmbito da utilização dos dados dos registos de identificação
dos passageiros (PNR) a formas de transporte que não o tráfego aéreo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

RECORDA que a Diretiva PNR¹ é aplicável aos dados PNR relativos ao tráfego aéreo e não abrange qualquer outra forma de transporte. Os dados PNR podem incluir diferentes tipos de dados, tais como datas de viagem, itinerário, informações relativas aos bilhetes, dados de contacto, dados sobre a agência de viagens através da qual o voo foi reservado, meios de pagamento utilizados, número do lugar e informações relativas às bagagens. As transportadoras aéreas são obrigadas a transferir os dados registados para todos os passageiros de voos extra-UE e os Estados-Membros podem decidir aplicar a mesma obrigação aos voos intra-UE.

RECONHECE que os volumes de tráfego estão a aumentar, tanto no interior como no exterior do espaço Schengen. Além do tráfego aéreo, também os ferries, navios, embarcações, comboios e autocarros transportam diariamente um grande número de passageiros através das fronteiras.

OBSERVA que a recolha e a análise de dados PNR, bem como de dados relativos a informações antecipadas sobre os passageiros (API), que estão estreitamente relacionados com os primeiros, são consideradas importantes para a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave. Através do tratamento e da análise dos dados PNR e API, as ações e os recursos das autoridades responsáveis pela aplicação da lei são direcionados de forma mais eficiente e específica.

TOMA NOTA de que, em alguns Estados-Membros, os dados PNR já são recolhidos no que respeita a outras formas de transporte que não o tráfego aéreo. No entanto, a recolha e o tratamento dos dados PNR para estas formas de transporte não estão regulamentados a nível da UE.

¹ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132).

TOMA NOTA da iniciativa da Presidência de lançar debates no DAPIX sobre o alargamento, se adequado, do âmbito de aplicação da legislação da UE em matéria de PNR a outras formas de transporte que não o tráfego aéreo.

REGISTA o resultado destes debates², em que alguns Estados-Membros acolheram favoravelmente a iniciativa da Presidência e reconheceram o seu potencial valor acrescentado para a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

REGISTA as preocupações manifestadas pelas delegações quanto à oportunidade do momento e aos prováveis desafios jurídicos, técnicos e financeiros que se colocarão, nomeadamente no que se refere aos direitos fundamentais e aos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

RECORDA a sugestão das delegações no sentido da realização de uma avaliação de impacto exaustiva, que tome em consideração os resultados tanto do reexame da Diretiva PNR, previsto para 2020, em conformidade com o artigo 19.º da mesma diretiva, como da avaliação, atualmente em curso, da Diretiva API, estreitamente correlacionada com a Diretiva PNR.

RECOMENDA, por conseguinte, que, na sequência do reexame da Diretiva PNR, a Comissão Europeia realize uma avaliação de impacto exaustiva sobre o alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva PNR a outras formas de transporte transfronteiras que não o tráfego aéreo.

SALIENTA que, na realização da avaliação de impacto, é importante estudar atentamente as questões jurídicas, operacionais, técnicas e outras que se põem, em especial:

- as formas de transporte a incluir,
- o impacto nos direitos fundamentais, como a proteção de dados e a liberdade de circulação no território dos Estados-Membros,
- a questão de saber em que medida os operadores que lidam com outros modos de transporte já recolhem dados PNR no decurso normal das suas atividades, bem como o impacto do tratamento obrigatório adicional dos seus dados comerciais,

² Doc. 11433/19

- a recolha obrigatória de um conjunto mínimo de dados sobre os passageiros e o impacto dessa recolha nas transportadoras, nos viajantes e no tratamento automatizado de dados PNR na unidade de informações de passageiros (UIP),
- o impacto nas opções de viagem amplamente utilizadas que usam bilhetes flexíveis não vinculados a uma determinada pessoa ou a uma ligação específica, ou seja, a questão de saber se o alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva PNR poderia restringir ou impedir a utilização desses bilhetes,
- a falta de protocolos e formatos de dados comuns,
- o cumprimento dos princípios da proporcionalidade e da necessidade,
- as diferentes necessidades dos Estados-Membros devido à sua situação geográfica,
- os custos tanto para o setor público como para o setor privado, particularmente as potenciais repercussões na situação económica das transportadoras.

CONCLUI que o objetivo de tal avaliação de impacto é explorar a necessidade e a viabilidade da recolha, armazenamento e tratamento de dados PNR provenientes de outras formas de transporte transfronteiras que não o tráfego aéreo.
